



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 247/2019

Data:
15/05/2019

Documento N°: 0282925/2019

Empreendimento: Cássio de Castro - Fazenda Ouro Verde

Município: Passa Tempo/MG

Assunto: Processo n.º 05437/2006/002/2014

De: José Augusto Dutra Bueno

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: Superintendente Regional

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor do ofício SUPRAM ASF de reenquadramento conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 05437/2006/002/2014, tendo em vista a não manifestação no prazo da empresa interessada.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
(Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997 e do Decreto n.º 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e que foi oportunizado o prazo para pagamento das custas, conforme documentos dos autos, foi atendido procedimento de arquivamento.

Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n.º 02/2006.

Cumpre ainda, ainda ressaltar os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18:

(...)

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Diante do todo exposto, manifesta-se que o processo seja encaminhado para decisão de arquivamento com base nos fundamentos de fato e de direito supramencionados, inclusive no que tange a APEF nº 06418/2014.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado (ARE), para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
1.365.118-7
José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do ofício SUPRAM ASF de reenquadramento conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 05437/2006/002/2014, tendo em vista a não manifestação no prazo da empresa interessada.

Considerando que já foram devidamente quitadas as custas processuais conforme a Resolução Conjunta nº 2.125/2014 SEMAD/IEF/FEAM.

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0282925/2019, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 05437/2006/002/2014** em nome de Cássio de Castro – Fazenda Ouro Verde.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado (ARE), para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 15 de maio de 2019.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável